



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.876 - MT (2017/0003697-2)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
JOZAIRA RITA SEIXAS GUEDES E OUTRO(S) - MT006948
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10028584820168110000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MT - 010, TRECHO ENTRE CUIABÁ E ROSÁRIO OESTE. RODOVIA ARQUITETO HELDER CÂNDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELA DE CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA). PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa por empreitada para a execução das obras de duplicação e ampliação da pista existente na MT - 010, trecho entre Cuiabá e Rosário Oeste.

3. Lesão, de natureza grave, à segurança pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. A falta de conservação da referida via motiva o aumento dos acidentes de trânsito a que se refere o Requerente. A demora na execução da obra em questão pode causar prejuízos mensais de grande monta, tendo em vista os reajustes previstos no contrato. Situação que traz potencial lesão à economia pública. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.
Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 19 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.876 - MT (2017/0003697-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LAURITA VAZ: Trata-se de agravo interno interposto por GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão de fls. 566-572, por intermédio da qual foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos do *decisum* proferido no Mandado de Segurança n.º 1002858-48.2016.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A Agravante sustenta que, ao contrário do decidido, não está presente a grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n.º 12.016/2009. Alega que *"o trecho urbano da Rodovia MT 10, diferentemente do alegado pelo Agravado, não está cheia de buracos ou com a trafegabilidade comprometida"* (fl. 596).

Afirma que *"a verdadeira grave lesão à economia pública, é pagar R\$ 68.553,36, em um eventual pedido de reajuste (hipótese essa já afastada ante a renúncia expressa da Agravante) ou pagar R\$ 3.506.774,36 a mais para a execução dos mesmos serviços, inclusive, indenizando a jazida de cascalho já reconhecidamente ilegal pelo próprio Agravado no processo licitatório"* (fl. 607).

Aduz que a suspensão de segurança não pode ser utilizada com sucedâneo recursal, como no caso dos autos, no qual o Agravado *"utiliza-se da suspensão de segurança, como via transversa para dar legitimidade aos seus atos escusos, justificando a ocorrência de grave lesão à economia pública que ela mesma vem dando causa"* (fl. 607).

O Agravado, Estado do Mato Grosso, apresentou a impugnação ao agravo interno (fls. 677-685).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.876 - MT (2017/0003697-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MT - 010, TRECHO ENTRE CUIABÁ E ROSÁRIO OESTE. RODOVIA ARQUITETO HELDER CÂNDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELA DE CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA). PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa por empreitada para a execução das obras de duplicação e ampliação da pista existente na MT - 010, trecho entre Cuiabá e Rosário Oeste.

3. Lesão, de natureza grave, à segurança pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. A falta de conservação da referida via motiva o aumento dos acidentes de trânsito a que se refere o Requerente. A demora na execução da obra em questão pode causar prejuízos mensais de grande monta, tendo em vista os reajustes previstos no contrato. Situação que traz potencial lesão à economia pública. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LAURITA VAZ(Relatora): Consta dos autos que GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA que desclassificou o impetrante do procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa por empreitada para a execução de serviços de duplicação e ampliação de capacidade e segurança da Rodovia Arquiteto Helder Cândia.

A Desembargadora Relatora do *mandamus* deferiu a liminar requerida, a fim de que fosse suspenso o "*Procedimento Licitatório de Concorrência Pública n.º 04/2016* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os atos administrativos já realizados, inclusive a contratação da empresa supostamente declarada vencedora, até o julgamento do mérito do presente mandamus, concedendo à impetrante o direito de concorrer no certame licitatório em igualdade de condições com os demais concorrentes" (fl. 38).

Seguiu-se pedido de suspensão proposto pelo Estado do Mato Grosso, que foi deferido pelo em. Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente, pois demonstrada a grave lesão à segurança e economia públicas.

Não assiste razão à Agravante.

O pedido de contracautela, estranho ao mérito da controvérsia, visa à proteção dos valores previstos na Lei n.º 12.016/2009 e tem como pressuposto a condição de supremacia do interesse público sobre o particular. Trata-se, no entanto, de providência excepcional – que, não obstante a argumentação da Agravante, está demonstrada.

Com efeito, a decisão suspensa por meio do requerimento apresentado à Presidência do Superior Tribunal de Justiça inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a execução de obra de duplicação e ampliação da pista existente na MT - 010. A situação dos autos justifica, no entanto, a contracautela, pois a liminar deferida em segundo grau de jurisdição tem o potencial lesivo, **de natureza grave**, à segurança pública, tendo em vista a relevância da obra pública e os previsíveis transtornos aos usuários da MT - 010, tendo sido devidamente demonstrado que a falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito.

Além de comprovar precisamente o risco à segurança pública, as razões do Estado do Mato Grosso evidenciam que a interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação deste na preservação do interesse público, inclusive no tocante à economia pública. Segundo ofício juntado pelo Agravado, a demora na execução da obra traria um prejuízo mensal no valor de R\$ 300.000,00, tendo em vista os reajustes previstos contratualmente.

Sem abordar o mérito do acerto ou desacerto da decisão objeto do presente pedido de suspensão, é evidente que o *decisum*, ao preservar os interesses da Impetrante/Agravante, atenta contra a continuidade dos serviços públicos de conservação da MT - 010.

Por oportuno, segue a opinião do representante do Ministério Público Federal, que pugna pela denegação do mandado de segurança, *in verbis*:

"[...]a insurgência quanto ao formalismo adotado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, só vem a contemplá-la como seguidora das regras básicas acerca do procedimento que depende da formalidade estrita justamente para que não haja lesão à igualdade entre os licitantes, o que não se viu acontecer no caso, quando a impetrante deixou de fazer constar valor que incide por determinação legal, deixou de concorrer em pé de igualdade com as demais licitantes.

[...]

No caso, não se pode dizer que a tabela BDI, apresentada pelo edital, trouxe exaustivamente todos os elementos passíveis de influência, pois trata-se do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que objetiva evitar aditamentos ao mesmo, razão pela qual é dever do licitante, que tem a possibilidade – em virtude do seu ofício – saber onde será onerado, ainda mais se tratando de tributo, cuja incidência se dá por lei anterior ao fato gerador.

É a ausência de previsibilidade, a existência de aditamentos, que têm rotineiramente permitido que a Administração Pública seja lograda, solapados os cofres públicos e escamoteados os interesses individuais em prejuízo do interesse público de gestão da res pública, justamente ao argumento de que se trata de área de atuação técnica da contratada, sem definir o que o seja, ou onde tal pontualmente é inserida, gerando zona cinzenta de cognição, muito longe da transparência que o trato e zelo com a gestão dos recursos públicos está a exigir. Esta a questão !

Se se trata meramente de valor que, por lei, já deveria constar – como aliás argumenta a impetrante – caberia a impetrante apresentá-lo junto à sua proposta, discriminando-o; ou então, ao perceber a falta de tal discriminante na tabela apresentada pelo edital, bastava impugná-lo, seja pela via administrativa – item 11.3 do edital – ou ainda, pela via Judicial.

Todavia, em não o fazendo, ou deixando de fazer constar – deliberadamente ou não – quantia que sabia ser devida, em razão da execução da obra, a impetrante claramente se beneficia, pois obviamente apresenta proposta com valor aquém ao das concorrentes, não havendo que se falar em apego à formalismo, pois a licitação é precipuamente um procedimento formal, com fases bem definidas e preclusivas, o que tem por escopo a isonomia, a legalidade, possibilitar a igualdade de condições dos concorrentes.

Ademais, há que se levar em conta a mudança no sistema de tributação da CPRB, reforma que além de ensejar o aumento da alíquota da contribuição, fez com que para obras de construção civil seja opção que a empresa recolha o valor legal, presuntivo, ou que recolha individualmente, que reforça que a impetrante deveria saber a forma de tributação da contribuição, não havendo escusa para a sonegação de sua incidência na tabela BDI.

[...]

Desta forma, não se encontra viciado o ato da Administração Pública, que desclassificou a proposta da impetrante, realizada em desacordo com a legalidade, justamente porque deixou de apresentar parâmetro que influencia na elaboração da mesma, razão pela qual, caso não acolhida a prejudicial e a preliminar, esta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem" (fls. 310-312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas circunstâncias, é indiscutível a urgência do procedimento licitatório, bem como a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da suspensão e, consequentemente, a manutenção da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0003697-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SS **2.876 / MT**

Número Origem: 10028584820168110000

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10028584820168110000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO
GROSSO
INTERES. : GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
JOZAIIRA RITA SEIXAS GUEDES E OUTRO(S) - MT006948

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
JOZAIIRA RITA SEIXAS GUEDES E OUTRO(S) - MT006948
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10028584820168110000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO
GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.